

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.191/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119995-01
Impugnante: Dimeí Distribuidora de Medicamentos e Perfumaria Ltda.
PTA/AI: 01.000154814-74
Inscr. Estadual: 701112063.00-54
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições interestaduais de medicamentos e outros produtos farmacêuticos. Excluídas pelo Fisco as notas fiscais em relação as quais foram comprovados os recolhimentos. Legítimas as exigências remanescentes do ICMS/ST e respectiva MR, em face do disposto nos artigos 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75. Exigência fiscal quitada pela Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST por parte do Contribuinte mineiro destinatário de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao período de janeiro/05 a agosto/06, bem como, sobre falta de registro de documentos nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 90/95, apresentando comprovantes de recolhimentos do ICMS/ST referentes às Notas Fiscais nº 607.503, 060.930, 576.952 e 576.953 e Documento de Arrecadação Estadual – DAE, à fl. 170, relativo ao recolhimento da multa isolada exigida no referido Auto de Infração.

O crédito tributário é reformulado pelo Fisco conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 180.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da reformulação do crédito tributário a Contribuinte não se manifesta.

O Fisco se manifesta, às fls. 184/190, contra a Impugnação apresentada pela Impugnante.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST pelas operações praticadas, bem como da falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei 6.763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de imputar a culpabilidade à empresa Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., alegando que os valores referentes ao ICMS/ST foram retidos pela alienante das mercadorias e calculados de forma correta, conforme destacado nas notas fiscais, não havendo que se falar em diferenças.

Discorre sobre o seu procedimento que entende como correto, fala em bitributação e diz desconhecer o Regime Especial da matriz da empresa alienante das mercadorias.

Aduz que o Fisco Estadual não teve qualquer prejuízo no caso dos autos e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, acata parcialmente os argumentos de defesa, procedendo à reformulação do crédito tributário de fls. 174/179, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está parcialmente caracterizada, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida às fls. 174/179.

Para apuração das irregularidades, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 06/08, fazendo constar da mesma a relação das notas fiscais emitidas pelas empresas Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Glaxo Smith Kline Ltda. e Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., respectivamente, sem o recolhimento do ICMS/ST.

As notas fiscais de saída de mercadorias destinadas à empresa Autuada estão devidamente juntadas às fls. 12/55 dos autos, podendo ser verificado em tais documentos os valores de ICMS devido por substituição tributária, que foram indevidamente destacados pela emitente dos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a apresentação, pela empresa Impugnante, dos comprovantes de recolhimento do ICMS/ST feitos pela mesma, relativamente às notas fiscais 607.503, 060.930, 576.952 e 576.953, respectivamente, através dos documentos de fls. 153, 157 e 158, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário.

No entanto, com relação aos demais documentos fiscais, na falta de comprovação de recolhimentos do ICMS/ST, correta a autuação fiscal.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 186/190, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária devido a este Estado, em operações interestaduais, quando a mesma não for atribuída ao alienante ou remetente, é do contribuinte mineiro destinatário das mercadorias relacionadas na Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, conforme estabelece o artigo 14 da Parte 1, do referido anexo, *verbis*:

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.”

Ao contribuinte de outra Unidade da Federação poderá ser atribuída, mediante Regime Especial definido em regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, a responsabilidade por substituição tributária de acordo com o art. 2º, do Anexo XV, do RICMS/02, *verbis*:

“Art. 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.”

A Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., empresa alienante das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas, não possui nenhuma autorização provisória ou Regime Especial celebrado com o Estado de Minas Gerais, não estando autorizada a reter e recolher o ICMS/ST junto aos cofres mineiros, cabendo ao Fisco acatar a regra disposta no artigo 14, Parte 1, do RICMS/02 retro transcrito.

Na verdade, a empresa detentora de Regime Especial é a Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 54.472257/0001-53, situada na Rua José Szakall, 117 – Várzea da Barra Funda, São Paulo (SP), para a qual foi concedida a inscrição estadual mineira nº 503.838705.00-47, que não se confunde com a emitente das notas fiscais autuadas.

Da mesma forma, a declaração de fls. 152 não modifica a pretensão fiscal, tendo em vista que a mesma foi prestada pela empresa Sagra Produtos Farmacêuticos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda. sediada na Rua Maria Prestes Maia, 477 – 1ª andar – Vila Guilherme – São Paulo (SP), não comprovando a regularidade do procedimento adotado pela empresa emitente das notas fiscais autuadas.

Finalmente, de se considerar que independentemente do descumprimento da obrigação principal, qual seja, o recolhimento do imposto, a fiscalização mineira foi prejudicada no que se refere ao controle das atividades comerciais realizadas pelos contribuintes mineiros.

Na medida em que fica impedida de averiguar, em sua plenitude, o estabelecimento e a documentação fiscal e contábil do contribuinte, sem inscrição estadual em Minas Gerais, localizado em outra Unidade da Federação, não tem como desempenhar suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 174/179, correta a autuação para manutenção das exigências fiscais remanescentes.

Importa ainda esclarecer, que a Multa Isolada capitulada no art. 55, I, da Lei 6763/75, relativa à falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, foi quitada pela Impugnante conforme se constata no DAE de fls. 170.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 174/179, observando-se a quitação parcial da Multa Isolada, conforme DAE de fls. 170. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml